

ADILAR JOSÉ BETTONI
advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ... VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE – MS.

HÉRCULES ARCE, brasileiro, casado, funcionário público estadual, lotado no Instituto de Desenvolvimento Agrário, e Extensão Rural de MS – AGRAER/CEPAER, no cargo de pesquisador, portador da cédula de identidade RG de nº 080505 SSP/MS, e do CPF/MF de nº 004.468.319-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Bicudo, 1099, Jardim São Lourenço, Campo Grande – MS, CEP: 79.041-320, por intermédio de seu (sua) advogado(a) e bastante procurador(a) (procuração em anexo - doc. 01), com escritório profissional no endereço constante no rodapé desta, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS C/C PEDIDO DE CONDENAÇÃO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS BENEFÍCIOS PASSADOS

Em face AGÊNCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL AGEPREV – MS, **com Sede Av.Mato Grosso, 5778** - bloco VI, bairro Jardim Veraneio, CEP 79.031-001, Campo Grande – MS, **pelos motivos de fato e de direito a seguir articulados:**

Colhe-se da documentação em anexo que o requerente quando na ativa desempenhou a função de pesquisador e estava lotada na AGRAER - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL, empresa pública ligada diretamente a SEPAF Secretaria de Agricultura Familiar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Noutra ponta, observa-se que o requerente ingressou no serviço público em 15 de março de 1983, no exercício da função de Extensionista, na antiga EMPAER, depois de redistribuído para as sucessoras findou o tempo de trabalho na AGRAER.

Cumprir informar que até 1º de setembro de 2005 o requerente estava sob o regime celetista, e a partir dessa data optou pelo regime estatutário, mas sempre na mesma função de pesquisador.

De sorte, que nos cálculos da aposentadoria do requerente, o tempo trabalhado sob o regime celetista não foi considerado como serviço público, ocasionando sérios prejuízos na remuneração final do servidor.

Do que, com a mudança havida com a emenda Constitucional de nº 41 de dezembro de 2003, ocorreu uma mudança nos benefícios dos servidores públicos no que se refere a aposentadoria, àqueles ingressos antes dessa data tem direito a aposentadoria integral e com paridade, ao passo que aos que ingressarem depois, o cálculo obedece outra sistemática.

No caso em tela, deve ser considerado que o fato do requerente ter ingressado no serviço público em 15 de março de 1983, independente do regime celetista ou estatutário.

Frise-se por necessário, que a empresa pública EMPAER foi extinta pela lei 2.152/2000, porém suas atividades, patrimônio e os servidores foram mantidos pelo Estado e transferidos para a autarquia estadual IDATERRA, representando a manutenção da maioria desses empregados públicos nos mesmos postos de trabalhos, cargos e atividades, antes e depois de conversão de regime, sendo que partes destes foram redistribuídos para Secretarias de Estado ou Autarquias afins, sempre ligadas à administração pública direta ou indireta do Estado.

Importa evidenciar, que essa prática do Estado de MS, de considerar o tempo de celetista como serviço privado, não se restringe ao tempo trabalhado na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – EMPAER, ou seja, mesmo depois do impetrante ter sido redistribuído para a AGRAER, Órgão da administração direta através do decreto 10.311 de março de 2001, o tempo em que manteve vínculo com o

Estado sob o regime celetista, para efeitos de aposentadoria, é considerado como tempo de serviço privado, independente do vínculo com a entidade pública, se empresa pública, autarquia ou Secretaria de Estado, observa-se apenas sob qual regime estava inserto.

Do que, no caso dos autos, verifica-se que o tempo computado como serviço público se resume ao tempo trabalhado após a conversão do regime celetista para o estatutário, por força da lei 3042/2005 que estabeleceu o regime único no Estado de Mato Grosso do Sul, como se observa, só a partir desta lei é que o Estado passou a estabelecer um único regime com os servidores públicos estaduais.

Com efeito, todo o período trabalhado na Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – EMPAER, e certo período no AGRAER, não é considerado como serviço público, haja vista que o requerido, através de sua assessoria jurídica, assentou posição de que o tempo trabalhado, como celetista, e que seja oriundo da EMPAER não pode ser considerado público, conforme decisão PGE emitida em 2008.

Ocorre, que tal assertiva não se sustenta, uma vez que a referida decisão PGE que vem orientando as demais diz ser incompatível o regime celetista com servidor público, contudo o que determina se o serviço é público ou privado não é o regime, mas sim a finalidade da empresa, o que no caso telado não resta dúvida.

Nesse norte, fica evidente que a justificativa para o indeferimento do pedido aqui combatido falece de substrato legal, quando se demonstra de forma inequívoca que a Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul – EMPAER é sim empresa pública.

Noutro vértice, deve ser considerado que segundo a legislação aplicável a espécie, o desconto da previdência estadual incide sobre as seguintes verbas – Lei 3.150/2005:

Art. 19. A remuneração-de-contribuição para MSPREV corresponde ao subsídio, vencimento ou soldo, acrescidos das vantagens pecuniárias pessoais, inerentes ao cargo e as percebidas em caráter permanente, em especial:

- I - adicional de produtividade fiscal;*
- II - gratificação de representação;*
- III - gratificação de risco de vida;*
- IV - adicional de incentivo pelo exercício de função de magistério;*

- V - adicional de encargos de magistério superior;
- VI - adicional de função;
- VII - gratificação natalina;
- VIII - adicional por tempo de serviço;
- IX - gratificação de escolaridade.

De sorte que se a contribuição para o MSPREV compreendia todas verbas sobreditas, por óbvio, essas mesmas verbas devem ser consideradas quando do cálculo da aposentadoria.

Ocorre, Excelência, que no caso em estudo, a verba denominada de PCI – Parcela Constitucional de Irredutibilidade, que é oriunda da antiga vantagem pessoal, que é salário, não foi considerada nos cálculo dessa aposentadoria, se traduzindo em sérios prejuízos ao requerente.

Portanto, todas essas verbas com valor integral deveriam ser a base da remuneração do benefício de aposentadoria do Autor, mas não é essa a realidade que se percebe, pois este vem recebendo proventos mensais de apenas **R\$ 7.049,84 (sete mil quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme se colhe da cópia do ultimo comprovante de pagamento em anexo;

Pelo exposto, requer-se a revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço do Autor, para que atinjam o equivalente à remuneração dos gestores de desenvolvimento rural - pesquisadores insertos na letra F e nível 7, em atividades, qual seja, **R\$- 12.182,62 (doze mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos)**, conforme recebia quando na ativa.

DO DIREITO A APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

A Constituição Federal assegura aos servidores públicos civis, aposentadoria com proventos integrais, nas seguintes condições:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus

proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

§ 5º – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Legislação Estadual garante o mesmo direito aos seus servidores estatutários, sendo observado o disposto na Lei 3.150-2005:

Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 76, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Art. 73. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria regida pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 78. Os proventos e as pensões, em fruição em 31 de dezembro de 2003 e os concedidos conforme artigos 73 e 74 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei

Ainda que a transformação do regime celetista em estatutário tenha ocasionado a extinção do vínculo previdenciário do autor com o RGPS, com início de um novo vínculo com o RPPS, tal fato não fez extinguir o vínculo jurídico existente entre o autor e o Estado de Mato Grosso do Sul, que continuou a existir, alterando-se apenas o regime jurídico da prestação do serviço.

Percebe-se, com isso, que há uma unidade na prestação dos serviços pelo autor em favor do Estado de Mato Grosso do Sul, ainda que sob regimes jurídicos diversos, autorizando-se a contagem de todo o tempo de serviço.

Ademais, a Constituição Federal (art. 201, §9º) assegurou a contagem recíproca do tempo de contribuição e a compensação dos diversos regimes de previdência, o que foi regulamentado pela Lei n. 9.796/99, não havendo prejuízos ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul.

No caso em questão, o autor ingressou na antiga EMPAER, sucedida posteriormente em AGRAER, no dia 02 de maio de 1975, contando atualmente com mais de 39 anos de contribuição, bem como de efetivo exercício no serviço público, ou seja, está comprovado o cumprimento de todos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria integral.

Deve ser utilizado, quanto a este pedido, o mesmo raciocínio aplicado anteriormente de que, não fazendo a lei distinção em relação ao regime jurídico da prestação do serviço público, deve ser computado, para este fim, o período em que o autor era submetido ao regime celetista/trabalhista.

Conclui-se que o autor tem direito a se aposentar considerando o fato de ter ingressado no servidor público em 15 de março de 1983, ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional de nº 41/2003, e por correlato que na composição dos cálculos sejam consideradas todas as verbas remuneratórias, inclusive a PCI, haja vista que era sobre estas que era descontado o percentual de 11% da contribuição.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Autor requer perante Vossa Excelência:

- a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter no momento condições de suportar as despesas processuais, sobretudo por se tratar de verba de caráter alimentar;
- b) A prioridade na tramitação do presente feito, por ser idoso, com base no inciso IV art. 69-A da Lei 9.874/99 e arts. 1211-A a 1211-C do Código de Processo Civil;
- c) Que seja a presente ação regularmente recebida e processada perante este Douto Juízo Estadual;
- d) Que em sede de sentença final, seja condenado o Requerido aos pagamentos das diferenças dos valores efetivamente devidos a título de aposentadoria por tempo de serviço e os efetivamente percebidos pelo autor, no importe mensal de **R\$ 5.132,78**, ou seja, que se considere como serviço público aquele trabalhado para a EMPAER/AGRAER mesmo sob o regime celetista para efeitos de aposentadoria, e a partir daí obedecer ao disposto no art. 73 da Lei 3.150/2005, para a elaboração dos cálculos, isso desde o início do pagamento do benefício em 1º de janeiro de 2015 até a data atual,;

ADILAR JOSÉ BETTONI
advogado

f) Sejam procedidas, com os benefícios do § 20 do art. 172 de nossa Lei Adjetiva Civil, a citação da AGEPREV-MS, nas pessoas de seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, sob pena dos efeitos da revelia.

g) a condenação do Réu ao pagamento das custas processuais e honorários, à base de 20% sobre o valor a ser apurado.

Por fim protesta por todos os meios de prova permitidas em direito, especialmente prova documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal.

E para fins legais, dá-se o valor da causa em R\$ 61.593,36 (sessenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

Termos em que Pede Deferimento.

Campo Grande – MS, 24 de maio de 2015.

ADILAR JOSÉ BETTONI
OBA-MS 7843